

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**IVAN DIAS DA MOTTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-316-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

---

#### **Apresentação**

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

- A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEN apresentado por Renata Buziki Caragnatto
- O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;
- OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

- A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

- IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

- DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

- ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

- O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

- Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

- De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

- Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

- A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

- numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martellozo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

- as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

- os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

## **O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19 COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS.**

### **ECONOMIC LAW IN PANDEMIA COVID-19 AS A GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS.**

**Marcelo Benacchio  
Murillo Eduardo Silva Menzote**

#### **Resumo**

O presente artigo científico tem como objetivo conceituar e analisar o Direito Econômico em meio à crise instalada pela pandemia decorrente do novo coronavírus, Covid-19, como instrumento de garantia dos Direitos Humanos. Neste sentido, tratou-se da importância do Direito Econômico durante a crise e também seu desenvolvimento na atuação do Estado como sujeito principal na recuperação mundial e os efeitos da pandemia nos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direito econômico, Direito e pandemia covid-19, Estado e covid-19, Covid-19 e direitos humanos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific article aims to conceptualize and analyze Economic Law in the midst of the crisis caused by the pandemic resulting from the new coronavirus, Covid-19, as an instrument to guarantee Human Rights. In this sense, it was about the importance of Economic Law during the crisis and also its development in the performance of the State as the main subject in the world recovery and the effects of the pandemic on human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic law, Law and pandemic covid-19, State and covid-19, Covid-19 and human rights

## 1- INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva propor uma análise a respeito da existência e da importância do Direito Econômico como ferramenta de garantia dos direitos sociais e os efeitos da pandemia do covid-19 nos direitos humanos, utilizando-se a metodologia hipotético dedutivo.

O Direito Econômico, reconhecido como ramo do direito, disciplina as competências e limitações para o desempenho do papel do Estado na economia, na busca da efetivação do interesse coletivo e na segurança nacional.

A atuação do Estado na economia, em tempos normais, proporciona segurança nas relações comerciais internas e externas, implantando-se políticas públicas sociais e de proteção a direitos individuais, como a diminuição da desigualdade social, função da propriedade, direito do consumidor, livre concorrência e repressão ao abuso do poder econômico e a evolução do Estado como principal responsável na garantia dos direitos humanos.

Disciplinando a vida da população no comportamento econômico, o Direito Econômico é o responsável pela garantia do equilíbrio nas relações de mercado, principalmente em relação aos mais vulneráveis.

Durante uma pandemia não é diferente. A atuação estatal deixa de ser uma opção ou uma decisão de governo para ser uma exigência e um posicionamento de estado no enfrentamento em nível de saúde pública e na recuperação econômica nacional.

Em países que buscam o desenvolvimento econômico, como o Brasil, as medidas governamentais sob a ótica do Direito Econômico em tempos de pandemia é a única medida capaz e eficaz para garantir o mínimo existencial para grande parcela da sociedade.

Apesar de expressamente previsto na Constituição Federal as formas de intervenção na economia pelo Estado, é clarividente que tais medidas demandam vontade política e governamental para sua implementação, bem como tomada de decisões rápidas que visam atender os anseios imediatos da população.

No caso de uma pandemia sanitária, como a Covid-19, o Estado deve se comprometer não apenas no melhoramento das condições estruturais para atendimento hospitalar do país, como também em adotar medidas de intervenção econômica em todos os níveis sociais, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais e a continuidade do desenvolvimento econômico.

Sendo assim, quando as medidas sanitárias exigem isolamento social ou até mesmo paralisação de atividades, o Poder do Estado deve socorrer a sociedade com auxílios econômicos com o intuito de evitar danos econômicos maiores do que os relacionados a própria saúde pública, medidas essas que impactam diretamente os direitos humanos.

Busca-se apresentar um estudo acerca da utilização dos métodos de intervenção do Direito Econômico com a finalidade de garantir os objetivos fundamentais da República, construindo uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais, proporcionando uma análise a respeito das medidas adotadas pelo Estado Brasileiro e seus efeitos durante a crise sanitária.

As restrições de direitos pela intervenção do Estado neste momento de pandemia têm causado enorme discussão política e social, debatendo-se acerca dos limites e também a respeito da efetividade da atuação Estatal no enfrentamento da crise econômica e sanitária, pretendendo-se, com esse artigo científico, apresentar reflexões jurídicas da utilização do direito econômico como instrumento de enfrentamento da crise financeira na pandemia e de garantia dos direitos humanos.

A recuperação mundial passará por instrumentos do Direito Econômico na modalidade de estímulos em busca do equilíbrio econômico financeiro de toda a sociedade, proporcionando medidas que restabeleçam a credibilidade econômica na busca da geração de empregos e rendas mínimas, além de equacionar as restrições impostas pelo Estado com os Direitos Humanos.

## **2 - A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ECONÔMICO COMO GARANTIA SOCIAL.**

De acordo com a doutrina majoritária, o Direito Econômico nasceu com a Revolução Industrial, estabelecendo-se como ramo do direito após a Primeira Guerra Mundial, chegando a ser considerado como direito excepcional de guerra por se tratar de um combate bélico e econômico.

No Brasil, o Direito Econômico está previsto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, sendo considerado como ramo do direito, com autonomia doutrinária, surgindo da qualidade econômica das normas de intervenção do estado e do princípio da economicidade (BERCOVICI, 2009, p. 513).

Dado sua importância, a Carta Política estabelece a competência concorrente entre a União, Estados e ao Distrito Federal para legislar a respeito de tal matéria, reconhecendo não

apenas sua existência como ramo do direito, mas, sobretudo, sua importância do âmbito da atuação do Poder do Estado.

Eros Roberto Grau ensina que:

Já não tem mais razão de ser o debate, academicamente despropositado, a respeito da “existência” do Direito Econômico. Argumentação que a negue já de há muito é qualificável como do mesmo teor daquela que não encontra Direito a fundamentar sua pretensão. (GRAU, 1998, p. 130)

Considerando que a reflexão sobre direito econômico é consequência da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), especialmente no período de Weimar (1919-1933), compreende-se que ao reconhecer tal ramo do direito como disciplina jurídica, surge naturalmente a autolimitação do Estado, tornando-o sujeito de direito e de deveres.

Gilberto Bercovici explica:

A reflexão sobre o direito econômico propriamente dito surge apenas com a Primeira Guerra Mundial, a primeira “guerra total” da história, uma verdadeira “guerra econômica”, nos termos de Hermes Marcelo Huck (1996, p. 4-6). Isto não significa que o direito econômico esteja vinculado apenas ao declínio do liberalismo ou à intervenção do Estado. Intervenção esta, aliás, em que as próprias expressões “intervenção do Estado na economia” ou “dirigismo econômico” têm, inclusive, como pressuposto a visão liberal da existência de um dualismo entre o Estado e a sociedade, ou entre o Estado e o mercado (BERCOVICI, 2010, p. 389-406).

Fundamentalmente, o direito econômico estabelece regras de limitações e estímulos no mercado pelo Estado, afim de gerar renda e aumentar a cadeia de produção. O objetivo do direito econômico substancialmente está ligado à garantia de direitos individuais e coletivos

Comparato explica que o direito econômico é “o conjunto de técnicas jurídicas que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica” (COMPARATO, 1978, p.8), demonstrando que:

O ramo do direito público que disciplina a condução da vida econômica da Nação, tendo como finalidade o estudo, o disciplinamento e a harmonização das relações jurídicas entre os entes públicos e os agentes privados, detentores dos fatores de produção, nos limites estabelecidos para a intervenção do Estado na ordem econômica (COMPARATO, 1978, p.8).

A partir da Constituição de Weimar, em 1919, o Estado passa a ter implicitamente legitimidade através do Poder Político para intervir na ordem econômica, pelos modelos

constitucionais adotados. Nesse sentido, apenas no século XX houve previsão expressa na Constituição Cidadã acerca da atuação e dos limites do direito econômico.

A diferença entre a Constituição de Weimar e a Constituição Cidadã acerca do Direito Econômico consiste no fato de que esta última contempla uma atuação expressa e positiva de intervenção do Estado, institucionalizando a forma e o modelo de produção e condução do mercado, ordenado por preceitos do direito econômico.

Considerada dirigente e neoconstitucionalista, como ensina Gilmar Mendes<sup>1</sup> (MENDES, 2009, p. 61-62), a Constituição Federal de 1988 é conhecida por muitos como a Constituição Econômica, por conter orientações econômicas, oriundas de princípios e normas, muito embora toda a proteção econômica não esteja expressamente prevista em seu texto.

Apesar de não esgotar toda a orientação econômica na Constituição Federal, o Título VII, denominado de “Da Ordem Econômica e Financeira” elucida considerável parcela da normatização constitucional econômica no Brasil.

Gilberto Bercovici explica que o direito econômico é o mais importante instrumento de influência e garantia dos direitos sociais e coletivos disponíveis ao Estado.

O desafio da reestruturação do Estado no Brasil envolve, assim, uma reflexão sobre os instrumentos jurídicos fiscais, financeiros e administrativos necessários ou à disposição do Estado para a retomada do projeto nacional de superação do subdesenvolvimento. Ou seja, é uma tarefa preponderantemente do direito econômico, com sua característica, denominado por Norbert Reich, da “dupla instrumentalidade”: ao mesmo tempo em que oferece instrumentos para a organização do processo econômico capitalista de mercado, o direito econômico pode ser utilizado pelo Estado como um instrumento de influência, manipulação e transformação da economia, vinculado a objetivos sociais ou coletivos, incorporando, assim, os conflitos entre a política e a economia. (BERCOVICI, 2009, p. 518)

Essencialmente, a aplicação do direito econômico direciona-se a instituição da ordem pública econômica, estabelecendo-se regras no comportamento econômico e limitações a liberdade econômica. São exemplos disso a defesa do consumidor e meio-ambiente; a função social da propriedade; livre concorrência e bem como a repressão ao abuso do poder econômico.

---

<sup>1</sup> Hoje, é possível falar em um momento de constitucionalismo que se caracteriza pela superação da supremacia do Parlamento. O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, caracteriza-se pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno muitas vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. A esse conjunto de fatores, vários autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de Neoconstitucionalismo.

Na análise da atuação do direito econômico, é possível identificar que a consequência da sua instrumentalização pelo Estado de mecanismos que auxiliam na efetividade dos direitos humanos e na satisfação dos direitos sociais e econômicos, mais especificamente em relação aos serviços públicos essenciais.

Finalmente, demonstrado a existência e a importância do direito econômico, reconhece-se que a Constituição de 1988 é considerada, portanto, econômica diretiva, com previsão expressa do programa de política econômica e, portanto, instrumento de garantia social e da proteção à liberdade individual.

### **3 – DIREITO ECONOMICO COMO GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS NA PANDEMIA COVID-19.**

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia do Covid-19. Com mais de seis milhões de pessoas infectadas no mundo, o Brasil alcança o segundo lugar no ranking de número de infectados, com dez por cento do total do mundo.

Em decorrência da crise sanitária, as questões jurídicas relacionadas ao direito de consumidores, livre concorrência e os mais básicos direitos sociais são amplamente debatidas no âmbito nacional.

Tratando-se especificamente de direitos humanos, a pandemia covid-19 acentuou as vulnerabilidades existentes e criou nova categoria de pessoas em situações vulneráveis, especialmente porque, em casos de calamidade pública, há a tendência de implementação de legislações que aumentam o poder do Estado e restringem o direito dos cidadãos.

Normalmente quando se trata de uma crise sanitária o mais comum é que a problemática seja tratada como um tema de medicina e saúde pública. No entanto, necessário se considerar que a mesma impacta também os direitos sociais, humanos e econômicos.

As organizações internacionais buscam oferecer aos Estados diretrizes jurídicas que visam minimizar os efeitos negativos ocasionados pelas medidas restritivas com relação à dignidade da pessoa humana, direitos à saúde e os direitos humanos em geral.

Um exemplo é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que editou, no dia 10 de abril de 2020, a Resolução nº 01/2020 com recomendações que visam medidas restritivas, mas que, as quais, no entanto, obedecem a normas de padrão de proporcionalidade para enfrentamento da pandemia Covid-19 e respeitam os direitos humanos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), do qual foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, especificamente em seu artigo 18, estabelece que determinadas garantias fundamentais podem ser limitadas ou restringidas desde que observado o princípio da legalidade. Ademais, estabelece que as medidas estejam embasadas na proteção à segurança, a ordem e a saúde, conforme explica André de Carvalho Ramos.

O Pacto garante, em seu art. 18, direitos de fundamental importância para a manutenção de sociedades democráticas: a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Nesse sentido, toda pessoa tem a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e de professá-la individual ou coletivamente, de forma pública ou privada, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino, assegurado aos pais e tutores legais o respeito quanto à educação religiosa e moral dos filhos. Tal liberdade só poderá sofrer limitações estabelecidas em lei e desde que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou ante a colisão dela com direitos e liberdades das demais pessoas. (RAMOS, 2018, p. 167)

O direito à liberdade que é considerado um dos mais importantes direitos humanos exige uma perspectiva um pouco mais aprofundada quando se visualiza sob a ótica de garantias fundamentais, ao detrimento daquela minimalista de liberdade física, principalmente quando se pautada pelo desenvolvimento como liberdade.

Através de estudos empíricos concluiu-se em cinco tipos distintos de liberdades, sendo consideradas como i) liberdades políticas; ii) facilidades econômicas; iii) oportunidades sociais; iv) garantias e transparência; e v) segurança protetora, sendo que é importante reconhecer que esses tipos de entendimentos sobre o direito a liberdade oportuniza a promoção da capacidade geral das pessoas como cidadãos, uma vez que se complementam mutuamente. (SEN, 2010, p. 25).

Amartya Sen define cada uma dessas distinções e demonstra a complementariedade de relação empírica que vincula umas às outras.

Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras. (SEN, 2010, p. 26)

Considerando que o Estado é o principal responsável pela garantia dos direitos fundamentais e que as normas internacionais de direitos humanos estabelecem o direito a todos ao mais elevado nível de saúde, o contexto de ameaças a saúde pública em âmbito mundial representa urgente prioridade e exige atos ágeis e responsáveis das autoridades governamentais no enfrentamento da pandemia.

Como ensina Norberto Bobbio (1992, p. 24-25), a questão fundamental com relação aos direitos humanos não é somente o de reconhecê-los, mas principalmente em protegê-los. Deste modo, elucida que a questão central se contorna sob aspectos jurídicos e não sob um ponto de vista filosófico, devendo priorizar a segurança jurídica e guardar cautela nas restrições de direitos no enfrentamento à pandemia.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que os direitos humanos foram incorporados no sistema jurídico constitucional a partir de grande avanço histórico. Marcelo Novelino explica que *“Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos conforme a demanda de cada época, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dado origem à classificação em gerações”* (2009, p. 362-364).

O Estado, que tem papel fundamental na condução de crises sanitárias e, conseqüentemente, econômica, foi protagonista logo no início da pandemia mundial. Denota-se das palavras de Emmanuel Macron, Presidente da França, durante seu primeiro pronunciamento oficial sobre a crise, que *“há bens e serviços que devem estar fora das leis do mercado”*, completando a seguir que *“nós (Estado) devemos retomar o controle”*.<sup>2</sup>

Criticando indiretamente o liberalismo primitivo, nesse momento de crise econômica e sanitária, é imprescindível admitir que o fortalecimento do Estado em determinadas questões é fundamental para a recuperação mundial e para a garantia de que as medidas a serem implementadas não irão retroagir diante da instituição dos direitos humanos.

A necessidade da prestação de serviço público de qualidade incita a presença de um Estado atuante e competente, principalmente na oferta de um mercado competitivo e equilibrado nas dimensões econômicas.

No entanto, representa grande ineficiência em termos de direitos humanos, com enfoque apenas relacionado ao campo da sustentação econômica do país. Desta forma, causa danos ainda maiores quando não há garantia e proteção dos direitos das minorias, como também

---

<sup>2</sup> Pronunciamento oficial de Emmanuel Macron de 12.03.2020: [www.elysee.fr/emmanuel-macron/2020/03/12/adresse-aux-francais](http://www.elysee.fr/emmanuel-macron/2020/03/12/adresse-aux-francais) Acessado em: 22.03.2021.

das pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade no estado de normalidade, acentuando-se ainda mais num estado pandêmico.

A crise do Coronavírus provoca um aprofundamento no aspecto econômico da atuação do Estado, no âmbito do Direito Econômico, inclusive a reforçar sua importância, rebatendo os argumentos políticos de austeridade, bem como a revelar a necessidade da redução de despesa pública.

Na mesma medida em que hospitais e profissionais da saúde ganham maior destaque por desempenhar fundamental serviço público, outros órgãos de atuação econômica, deveras esquecidos, despontam ganhando espaço perante a população, como o Banco Central, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e também a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). (SILVEIRA, 2020)

O debate acerca da regulação de serviços públicos essenciais, como é o caso da saúde pública, começa a esquentar no âmbito político, retomando-se indagações de propostas de sistema de saúde eminentemente oferecidas pelo setor privado ou com mínimo envolvimento Estatal. Ao menos durante a crise, impera a certeza de que existe uma necessidade de aumentos expressivos de serviços públicos básicos, garantindo-se acesso a população mais necessitada e vulnerável, enfatizando lamentavelmente a desigualdade social e a ineficiência do Estado na garantia dos direitos humanos a toda a população.

No âmbito político e econômico, retoma-se, inevitavelmente, o debate se o Estado deveria reter para si o total ou ao menos o parcial controle de determinadas atividades econômicas, posição esta que se encontra na contramão das decisões tomadas nos últimos anos pelo Brasil.

Para Mankiw, “há dois motivos para que um governo intervenha na economia — promover a eficiência e promover a igualdade”. Isso acontece porque até mesmo o mais eficiente dos mercados não consegue “alocar os recursos de forma eficiente para maximizar o tamanho do bolo econômico” (MARKIW, 2020, p. 9-10).

A gravidade e o nível dos impactos na economia e na saúde pública da pandemia covid-19 são demonstrados por eventuais restrições de direitos, relacionados à decretação de quarentenas e isolamento social, os quais restringem a livre circulação de pessoas e determinam a utilização de aparatos para proteção individual e coletiva, como é o caso da utilização de máscaras.

No entanto, tais restrições de direitos devem ser precedidas de especial atenção aos direitos humanos cuja proteção se dá de modo mais amplo e relevante para a população em geral, principalmente para os mais vulneráveis.

Deste modo, perceptível que uma das medidas assertivamente adotada durante todo o período da pandemia foi a restrição ao artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reproduzidas na Constituição Federal como um direito fundamental do cidadão, consubstanciado na restrição à liberdade de locomoção dentro e fora do país, determinada por representantes do Estado com a finalidade de reduzir a transmissão do vírus por meio do isolamento social.

Do mesmo modo, a necessidade de intervenção mais expressiva na economia pelo Estado deve ser pautada por justificativa plausível e com fundamento no interesse coletivo ou segurança nacional, uma vez que estará indispensavelmente presente o elemento político condutor, por se tratar de conceitos indeterminados de justificativas. (BENSOUSSAN, 2017, p. 168).

Torna-se indiscutível que o presente momento se enquadra perfeitamente às justificativas, pois as recuperações econômicas e sanitárias são de interesse público. Assim, concluir que existe plena legitimidade na atuação do Estado para a busca da ordem econômica, restringindo-se determinados direitos sociais.

O artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) exige que em caso de restrições à direitos, em razão de saúde pública ou emergência nacional, todas as medidas adotadas pelo Estado sejam pautadas pelos instrumentos constitucionais e de atos dotados de necessidade. Tais medidas devem guardar prudente proporcionalidade, vez que acarretam restrições de fato que garantam os direitos humanos, ainda que estejam em violação com determinada norma.

O artigo 2º da Lei 13.979/2020 estabeleceu o isolamento social e a quarentena como medidas urgentes de enfrentamento do coronavírus. Entende-se por isolamento social a “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus”. Por sua vez, define-se quarentena como “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

Em meio a tantas formas de intervenção econômica e social, o Brasil optou por criar benefícios assistenciais visando à garantia do mínimo existencial para a população mais carente e programas econômicos que atenuem os impactos econômicos da pandemia em empresas.

Denominado de auxílio emergencial, o Governo Federal ofereceu uma quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cidadãos maior de 18 (dezoito) anos que atendam aos requisitos de pertencer à família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo (R\$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00); e que não esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou outro programa de transferência de renda federal, exceto o Bolsa Família; que não tenha recebido em 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); esteja desempregado ou exerça atividade na condição de: Microempreendedores individuais (MEI); Contribuinte individual da Previdência Social; Trabalhador Informal, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo.

Outros exemplos de intervenção na economia é a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios. Todas essas normas são direcionadas à segurança jurídica nas restrições das medidas ao enfrentamento à pandemia e, portanto, garantidoras de direitos humanos.

Em meio a crise sanitária e econômica, o Governo Federal preocupou-se em manter renda mínima aos mais afetados e aqueles que já permeavam a linha da miséria, atenuando-se os estigmas da desigualdade social e da ineficiente distribuição de renda do Brasil. Nesse sentido, ocupou-se em estabelecer critérios para ter acesso ao benefício com a finalidade de mitigar os testes de meios ensinados por Amartya Sen.

O economista ensina que existem problemas estruturais na aplicação de políticas públicas quando direcionadas a um público-alvo, elencando cinco distorções possíveis que podem ser infrutíferas na finalidade principal da implementação da medida.

O primeiro ponto é sobre a distorção de informação. Amartya Sen define que o sistema de policiamento implantado com a finalidade de evitar fraudes e inserções de dados inverídicos possa promover um desencorajamento de pessoas devidamente qualificadas para receber o benefício. Ou seja, considera-se que no policiamento de se eliminar fraudes pode-se atingir beneficiários honestos, impedindo-os de ter acesso (SEN, 2010, p. 161).

Por segundo, tem-se a distorção de incentivo. Sustentando que o custeio direcionado para um público alvo pode afetar o comportamento econômico das pessoas, citando como exemplo a perspectiva de alguém perder o benefício oferecido se conseguir uma outra remuneração acima do estabelecido para fazer jus ao auxílio, tolhendo a capacidade econômica de atividades que poderiam potencialmente ser desempenhadas pelo beneficiado (SEN, 2010, p. 161).

No terceiro ponto, sustenta a desutilidade e estigma. Amartya Sen esclarece que exigir a identificação da pessoa como pobre dentro de um sistema de custeio público poderia afetar a visão do próprio beneficiário consigo mesmo, com um sentimento estigmatizado (SEN, 2010, p. 162).

Em seguida, na quarta observação, o autor aponta os custos administrativos, perda invasiva e a corrupção. Salaria que direcionar políticas para um determinado público pode demandar um custo alto para os cofres públicos e ainda atrasos burocráticos, além da violação à privacidade em razão da necessidade de revelação de dados íntimos e específicos.

Ainda nesse sentido, reforça a possibilidade de corrupção quando se direciona benefícios para uma determinada classe, exemplificando na hipótese de indivíduos que não fariam jus ao benefício pagarem por sua concessão indevida (SEN, 2010, p. 162).

Por último, elenca o quinto ponto, chamado de sustentabilidade política e qualidade. Esclarece que os benefícios do custeio social invariavelmente são grupos de minorias ou que se encontram em estado de vulnerabilidade, ambos com pouca participação política, o que prejudicaria a formatação de programas sociais de qualidade (SEN, 2010, p. 162).

Embora todas essas observações críticas elencadas por Amartya Sen na concessão de custeio social para um público-alvo, deve-se ponderar que todas essas medidas legislativas de auxílio ao cidadão vêm de encontro com os direitos humanos para amortecer os impactos do Covid-19 na classe mais vulnerável.

O Estado passa de telespectador para protagonista no âmbito econômico, ação exigida pela pandemia covid-19. A pandemia instalada no mundo obrigou uma intervenção expressiva do Poder Público para buscar o equilíbrio econômico e de auxílio à população na garantia dos direitos humanos, especialmente no direito à informação e a transparência dos atos Estatais, medidas que apenas o Estado podia e pode oferecer, ainda que insatisfatório.

Nesse sentido, objetivamente explicam Bercovici, Clark, Corrêa e Nascimento (2020) que, nesse momento de pandemia:

É preciso o Estado controlar os preços e punir aqueles que abusam do poder econômico em tempos de pandemia; nacionalizar empresas estratégicas em risco de falência, bem como impedir/restringir a abertura do comércio, redefinir as linhas de produção das indústrias (fabricar respiradores hospitalares em substituição dos bens anteriores) a fim de evitar afeitos mais graves decorrentes da pandemia e ainda fixar uma renda digna para os cidadãos permanecerem em suas residências.

Nessa esteira, importante consignar que o Estado possui a competência de proteger e garantir os direitos humanos aos cidadãos mesmo em tempos de anormalidade política e jurídica, como é o caso da crise sanitária. Esse dever consiste principalmente na proteção à liberdade de expressão e na garantia do acesso à informação relevante e verdadeira acerca dos fatos utilizados para justificar as medidas restritivas de direitos.

O Comitê da ONU para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais orienta que é um dever básico promover de forma verídica e eficaz a educação e o acesso à informação em relação aos principais problemas de saúde em uma sociedade, inclusive métodos de prevenção e controle dos mesmos.

Nesse sentido, o direito à água e ao saneamento básico estão intrinsecamente ligados aos direitos humanos e a dignidade à pessoa humana, uma vez que compõe os atributos que fazem parte do direito à vida, e uma vida de qualidade.

O direito a um padrão de vida adequado se revela como uma condição ao enfrentamento da pandemia covid-19, uma vez que promover um ambiente seguro e com a devida higiene, notadamente o saneamento básico e a água potável, é dever do Estado na perspectiva da saúde humana e dos serviços públicos.

A ausência de água potável e saneamento básico nas residências, escolas ou hospitais viola as medidas de proteção e propaga a transmissão do coronavírus, tornando esses locais propícios para a disseminação da doença.

De todo debate, conclui-se indubitavelmente que o Estado desempenha um papel fundamental na economia e na garantia dos direitos sociais de todo cidadão, durante e após a crise sanitária.

Em todo caso, é natural e saudável para a democracia que ocorra um reexame sobre os limites anteriormente estabelecidos ao Estado, como política pública ou atos de Estado, buscando uma dosagem mais adequada da intervenção Estatal na economia, demonstrando a indispensabilidade do Direito Econômico e, principalmente, a eficiência da implementação dos Direitos Humanos, em todo e a qualquer momento de normalidade ou não.

#### **4 - CONCLUSÃO**

O papel do Estado no enfrentamento da pandemia Covid-19 e na recuperação mundial é inquestionável aos olhos do Direito Econômico. No cenário de normalidade, para preservação de direito das minorias, equilíbrio econômico e segurança nacional, torna-se indispensável à aplicação do Direito Econômico, no enfrentamento de uma guerra sanitária ou econômica.

Os valores que compõe os direitos humanos devem ser utilizados como norteadores no enfrentamento da crise sanitária, principalmente para evitar colapso social e democrático com relação à direitos fundamentais ou até mesmo com o aumento da desigualdade social.

O amadurecimento do Estado em relação às políticas econômicas e sociais elucidam a necessidade da inevitável presença estatal, propondo medidas de iniciativas privativa dos Governantes, reafirmando o compromisso do Brasil com a democracia e as políticas públicas de direitos humanos.

Tem-se ao certo que a adoção de medidas socioeconômicas com a finalidade de auxiliar as microempresas com linhas de crédito e incentivos fiscais e também a garantia de uma renda mínima para a parcela mais vulnerável da sociedade por meio do auxílio emergencial, de um lado demonstrou a desigual distribuição de renda no Brasil, e, de outro, a indispensabilidade do Direito Econômico para instrumento de garantia dos direitos sociais.

A pandemia ensinou muito para os brasileiros. Além de solidariedade envolvendo pessoas e empresas, exigiu-se a posição do Estado como protagonista no controle econômico e social, sob pena de comprometer o desenvolvimento nacional na perspectiva econômica e humana. Ainda que muitos não admitam sua imprescindibilidade como interventor econômico e grande garantidor dos direitos individuais em qualquer democracia, a utilização do direito econômico participou ativamente afim de mitigar as agruras que assola todo o mundo garantindo renda aos brasileiros.

#### **BIBLIOGRAFIA**

**BENSOUSSAN**, Fabio Guimarães; **GOUVÊA**, Marcus de Freitas. “**Manual de Direito Econômico**”. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

**BERCOVICI**, Gilberto. (2010). “**Política econômica e direito econômico**”. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 105, 389-406. Link: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67907>, acessado em 12.02.2021.

**BERCOVICI**, Gilberto. (2020.) “**O papel do Direito econômico diante da crise da Covid-19**”. Link: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-07/estado-economia-papel-direito-economico-diante-crise-covid-19> Publicado em: 07.06.2020. Acessado em: 12.02.2021.

**BERCOVICI**, Gilberto. “**O Ainda Indispensável Direito Econômico**” in BENEIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto & MELO, Claudineu de (orgs.), *Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fábio Konder Comparato*, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

**BERCOVICI**, Gilberto; CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo A., NASCIMENTO, Samuel P. O indispensável Estado: **Uma das lições do coronavírus**. Disponível em: <https://portaldisparada.com.br/economia-e-subdesenvolvimento/indispensavel-estado-coronavirus/> Acessado em: 12.02.2021.

**BOBBIO**, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

**BRASIL**. Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, junho de 2020.

**BRASIL**. Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020. Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios. **Diário Oficial da União**. Brasília, junho de 2020.

**CIDH**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf> Data de acesso: 12/02/2021.

**COMPARATO**, Fábio Konder. “**O indispensável direito econômico**” in *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1978.

**GRAU**, Eros Roberto. “**A ordem econômica na Constituição de 1988**”, 4ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1998.

**MANKIW**, N. Gregory. “**Introdução à Economia**”. 8. Ed. São Paulo: Cengage, 2020. Tradução de: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, Ez2 Translate.

**MENDES**, Gilmar; **COELHO**, Inocêncio; **BRANCO**, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**NOVELINO**, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed., São Paulo: Editora Método, 2009.

Pronunciamento oficial de Emmanuel Macron de 12.03.2020: [www.elysee.fr/emmanuel-macron/2020/03/12/adresse-aux-francais](http://www.elysee.fr/emmanuel-macron/2020/03/12/adresse-aux-francais) Acessado em: 12.02.2021.

**RAMOS**, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**SEN**, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

**SILVEIRA**, Paulo Burnier da. (2020). **Coronavírus e Direito Econômico: reflexões sobre desafios e perspectivas**. Gen Jurídico. Link: [www.genjuridico.com.br/2020/03/20/coronavirus-direito-economico-reflexoes/#\\_ftn1](http://www.genjuridico.com.br/2020/03/20/coronavirus-direito-economico-reflexoes/#_ftn1)  
Acessado em: 12.02.2021.

**VIEIRA**, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.